



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 568, DE 1999

**Cria o Programa Trator Popular, concedendo isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição do trator popular, por pequenos e médios produtores rurais e suas respectivas cooperativas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Trator Popular, com o objetivo de fomentar a produção, a comercialização e a utilização de tratores agrícolas para pequenos e médios produtores rurais, bem como suas respectivas cooperativas.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se trator popular o veículo, nacional ou importado, para utilização exclusiva em produção agrícola, de tração 4:2, modelo básico, movido a combustível diesel aspirado naturalmente, provido de tomada de força e sistema hidráulico, barra de tração oscilante, com potência entre 30 e 50 CV (trinta e cinquenta cavalos de força) e com os mínimos equipamentos de segurança e de proteção ao operador exigidos em lei.

Parágrafo único. Qualquer equipamento ou implemento adicionado, opcionalmente, pelo comprador, ao trator popular não estará sujeito ao tratamento tributário de que trata esta lei.

Art. 3º O veículo referido no artigo anterior, o trator popular, será isento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando de sua aquisição por:

- I – pequenos e médios produtores rurais;
- II – cooperativas agrícolas de pequenos e médios produtores rurais.

§ 1º A isenção somente ocorrerá na compra de uma única unidade do trator popular por parte de

cada pequeno e médio produtor rural ou de cada associado da respectiva cooperativa, desde que este não utilize a isenção diretamente.

§ 2º A isenção consignará efeito de crédito tributário ao fabricante, ao revendedor ou ao consumidor, na forma de desconto e de igual valor da isenção, no preço final do trator popular.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, linha de crédito específica para o que objetiva esta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, em sessenta dias, o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo dar tratamento tributário especial e permanente aos pequenos e médios agricultores, e suas respectivas associações cooperativas, quando da aquisição de máquina agrícola, conforme definição específica do projeto, denominada “Trator Popular”.

Cumpra observar que, pelo menos desde a década de 1930, políticas de proteção à agricultura estão generalizando-se nos países considerados desenvolvidos e nos emergentes de maior sucesso global. Proteção alfandegária, garantia de preços e de compra, crédito abundante, subsídio explícito à produção e à exportação, levaram os Estados Unidos e o Canadá, a Comunidade Européia e o Japão, entre outros, à su-

perprodução agropecuária e à depressão dos preços internacionais. Esse conjunto de benefícios, hoje em lenta retração por força dos acordos recentes no âmbito da OMC, tinha como contrapartida o estímulo, – em certos casos, até a imposição – da agricultura familiar. Qual a lógica do processo? Aquelas sociedades pagam pelo alimento e matéria-primas que produzem um preço superior ao encontrado no mercado internacional. Recebem, em troca, segurança em relação às oscilações do mercado internacional, proteção ambiental e, principalmente, manutenção de empregos.

A mesma lógica preside o presente projeto: asseguramos, em lei, o tratamento tributário diferenciado – isenção do IPI – ao produtor familiar, na aquisição do trator popular; tratamento este que depende, hoje, exclusivamente da boa vontade do Poder Executivo, através de normatizações estanques e sazonais. Considero que a matéria deva merecer um trato perene; inclusive, já deveria estar materializada quando da implementação do Pronaf.

Em razão do exposto, solicito o apoio de meus ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1999. – Senador **Pedro Simom**.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

DECRETO Nº 1.946,  
DE 28 DE JUNHO DE 1996

**Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.**

*(À Comissão de Assuntos Econômicos  
– decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7-10-99